Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 18

22/02/2023 PLENÁRIO

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.015 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBTE.(S) :A CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DO BRASIL - CSPB

ADV.(A/S) :SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA

EMBDO.(A/S) :CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA LEGISLATIVA

DO DISTRITO FEDERAL

EMBDO.(A/S) :GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. § 3º DO ART. 1º DA LEI N. 3.624/2005, ALTERADO PELA LEI N. 6.618/2020, DO DISTRITO FEDERAL. REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. LIMITE. ALTERAÇÃO. VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM: AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE O OBJETO DA AÇÃO E AS FINALIDADES DA AUTORA. VÍNCULO INDIRETO. PRECEDENTES. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 10.2.2023 a 17.2.2023.

Brasília, 22 de fevereiro de 2023.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 18

ADPF 1015 AGR-ED / DF

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 18

22/02/2023 PLENÁRIO

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.015 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBTE.(S) :A CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DO BRASIL - CSPB

ADV.(A/S) :SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA

EMBDO.(A/S) :CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA LEGISLATIVA

DO DISTRITO FEDERAL

EMBDO.(A/S) :GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Na sessão virtual de 11.11.2022 a 21.11.2022, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão monocrática por mim proferida, pela qual negado seguimento à arguição de descumprimento de preceito fundamental, por ausência de legitimidade ativa *ad causam* e descumprimento da subsidiariedade. Esta a ementa do acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. § 3º DO ART. 1º DA LEI N. 3.624/2005, ALTERADOS PELA LEI N. 6.618/2020 DO DISTRITO FEDERAL. REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. LIMITE. ALTERAÇÃO. VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM: AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE O OBJETO DA AÇÃO E AS FINALIDADES DA AUTORA. VÍNCULO INDIRETO. PRECEDENTES. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 18

ADPF 1015 AGR-ED / DF

2. Em 2.12.2022, Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB, autora da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, opôs embargos de declaração contra o acórdão proferido no agravo regimental, para sanar alegada omissão.

Argumenta que "a legitimidade da embargante já fora reconhecida em inúmeras ações de controle concentrado de constitucionalidade, sendo o caso, por exemplo da ADI 6051/MA, relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgamento: 27/03/2020, publicação: 06/05/2020, Tribunal Pleno; ADI 5348/DF, relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgamento: 11/11/2019, publicação: 28/11/2019, Tribunal Pleno; ADI 4888/DF, relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgamento: 11/11/2020, publicação: 25/11/2020, Tribunal Pleno; ADO 5 AgR/DF, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgamento: 09/02/2018, publicação: 26/02/2018, Tribunal Pleno" (fl. 2, e-doc. 23).

Assevera que "foi omisso o acórdão embargado sobre a alegação de que é público e notório que a norma legal, cuja constitucionalidade a parte embargante busca ver declarada, beneficia diretamente e imediatamente milhares de credores da Fazenda Pública Distrital, dentre os quais figuram os servidores públicos do Distrito Federal titulares de créditos de natureza alimentícia, cuja representação incumbe a Autora" (fl. 2, e-doc. 23).

Assinala que "não houve manifestação da Corte sobre a alegação de que esse Tribunal, na ADI 5348/DF, em ação em que se discutia a constitucionalidade da correção monetária pelo índice de remuneração da poupança nas dívidas da Fazenda Pública para com os particulares em geral, não necessariamente servidores públicos, reconheceu a legitimidade da embargante e a pertinência temática entre sua atuação e a matéria lá debatida" (fl. 2, e-doc. 23).

Ressalta que "o decisum ora combatido foi omisso no tocante às alegações do embargante de que não há outro meio objetivo e eficaz para afastar de forma ampla, geral e irrestrita a violação aos preceitos fundamentais citados na presente ação, porquanto não se mostra cabível a propositura de ação declaratória de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 18

ADPF 1015 AGR-ED / DF

constitucionalidade de lei distrital em face da Constituição Federal, ex vi do disposto no art. 13, da Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999" (fl. 2, e-doc. 23).

Aponta "erro de fato no acórdão embargado quando afirma que a embargante não impugnou o fundamento de que, por haver ação direta de inconstitucionalidade e arguição incidental de inconstitucionalidade tramitando no TJDFT, haveria outro meio eficaz para discutir a compatibilidade da Lei n. 6.618/2020 com a Constituição Federal. Com efeito, tal impugnação se encontra implícita na alegação de que não é cabível a ADC contra Lei Estadual/Distrital, sendo possível se extrair disto a conclusão lógica de que a existência de tais ações no TJDFT não tem o condão de tutelar, com efetividade e eficácia, a pretensão que colime a declaração da constitucionalidade da Lei Distrital n. 6.618/2020 contrariamente ao que lá pleiteado" (fl. 3, e-doc. 23).

3. Pede o acolhimento dos embargos de declaração "para que sejam sanadas as omissões acima apontadas, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para reformar o v. acórdão embargado no sentido de dar provimento ao agravo interno em ordem conhecer e julgar procedente a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, na forma requerida" (fl. 3, e-doc. 23).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 18

22/02/2023 PLENÁRIO

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.015 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Conheço dos embargos, que são tempestivos.
- 2. Razão jurídica não assiste à embargante.

Todos os argumentos deduzidos nos embargos declaratórios foram suficientemente abrangidos no acórdão embargado.

- **3.** Constam do acórdão embargado, decidido por unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal, substanciosos fundamentos pelos quais se negou seguimento à presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, realçando-se a ilegitimidade ativa *ad causam* e o descumprimento da subsidiariedade. Confira-se:
 - "3. No que se refere à legitimidade ativa ad causam, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de não se admitir o ajuizamento de ação do controle abstrato de constitucionalidade por entidade que congregue apenas parcela setorizada de atividade profissional alcançada pela lei impugnada. (...)

Pela análise do art. 1º do Estatuto Social da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil — CSPB, a entidade representa servidores públicos civis brasileiros e tem por finalidade 'representar perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da categoria profissional dos servidores públicos civis brasileiros, representados pelas federações sindicais de servidores públicos, inclusive para impetrar mandado de segurança coletivo, Ação Direta de Inconstitucionalidade autorizada no art. 103, IX da Constituição Federal, objetivando a defesa destes interesses e outras ações jurídicas que a legislação permitir' (e-doc. 3). A norma

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 18

ADPF 1015 AGR-ED / DF

questionada dirige-se a todos os cidadãos do Distrito Federal, servidores públicos ou não.

O autor representa, portanto, apenas parte da categoria profissional que se submeteria à norma impugnada, o que afasta a sua legitimidade ativa ad causam.

5. Quanto ao princípio da subsidiariedade, este Supremo Tribunal assentou que a previsão legal de haver outro meio processual eficaz para sanar lesão questionada na arguição de descumprimento de preceito fundamental impede o aproveitamento dessa classe. Incabível arguição de descumprimento de preceito fundamental que seja acolhida como atalho a ações e recursos a serem utilizados na forma da legislação vigente.

A arguição de descumprimento de preceito fundamental deve ser compreendida, no contexto da ordem constitucional, como o instrumento apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata (ADPF n. 33/PA, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 7.12.2005), para o que não se dispõe outro meio. (...).

6. Nas razões recursais, quanto ao princípio da subsidiariedade, a agravante limita-se a afirmar que, 'estando o objeto da ADC limitado à lei ou ato normativo federal, não possui a parte agravante outro remédio para buscar o reconhecimento da constitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/2020, em face da Constituição Federal, razão pela qual atendido está o requisito da cláusula de subsidiariedade' (fl. 18, e-doc. 17). Conforme decidido na decisão agravada, além de a matéria posta a exame nesta arguição consistir em objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0706877-74.2022.8.07.0000 em curso no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal, como noticiado nas razões da petição inicial (fl. 11, e-doc. 1), a arguente afirma estar em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios o exame da inconstitucionalidade de forma incidental, suscitada pela Terceira Turma Cível daquele Tribunal quanto à norma impugnada: (...).

Não há, nas razões recursais, argumentos no sentido de afastarse o fundamento pelo qual demonstrado o descumprimento do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 18

ADPF 1015 AGR-ED / DF

princípio da subsidiariedade consistente na tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios de ações nas quais arguida de forma abstrata e incidental a inconstitucionalidade da norma questionada.

No ponto, incide a Súmula n. 287 do Supremo Tribunal Federal, pela ausência de impugnação específica dos fundamentos do ato agravado. Ressalto remanescer a possibilidade de utilização das vias processuais ordinárias aptas a sanar a controvérsia posta nos autos, com a abrangência e prontidão exigidas pela jurisprudência deste Supremo Tribunal. 7. Os argumentos da agravante são insuficientes para modificar a decisão questionada" (e-doc. 20).

4. Constou expressamente que a ausência de legitimidade ativa *ad causam* decorreu da inexistência de liame direto e imediato para satisfazer os requisitos da pertinência temática e finalística, pelo qual se legitimaria a autora para a propositura da ação.

Embora a autora, em inúmeros outros processos de controle abstrato de constitucionalidade, tenha tido reconhecida sua legitimidade ativa ad causam por este Supremo Tribunal, na espécie não ficou comprovado, pois, "pela análise do art. 1º do Estatuto Social da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil — CSPB, a entidade representa servidores públicos civis brasileiros e tem por finalidade 'representar perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da categoria profissional dos servidores públicos civis brasileiros, representados pelas federações sindicais de servidores públicos, inclusive para impetrar mandado de segurança coletivo, Ação Direta de Inconstitucionalidade autorizada no art. 103, IX da Constituição Federal, objetivando a defesa destes interesses e outras ações jurídicas que a legislação permitir' (e-doc. 3). A norma questionada dirige-se a todos os cidadãos do Distrito Federal, servidores públicos ou não. O autor representa, portanto, apenas parte da categoria profissional que se submeteria à norma impugnada, o que afasta a sua legitimidade ativa ad causam".

5. No acórdão recorrido, ressaltou-se o descumprimento do princípio da subsidiariedade, dada a tramitação, no Tribunal de Justiça do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 18

ADPF 1015 AGR-ED / DF

Distrito Federal e dos Territórios, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0706877-74.2022.8.07.0000, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal, como noticiado na petição inicial (fl. 11, e-doc. 1) e considerado também o exame da inconstitucionalidade de forma incidental, suscitada pela Terceira Turma Cível daquele Tribunal quanto à norma impugnada, nestes termos:

"De igual modo, a 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal arguiu a inconstitucionalidade da norma em apreço, no bojo dos AGIs 0741503-56.2021.8.07.0000 e 0719729-67.2021.8.07.0000, estando os processos ainda em tramitação, sem qualquer decisão de mérito (DOCs. 006 e 007). Verifica-se ainda, que o Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios, em inúmeros feitos, vem declarando a inconstitucionalidade da referida norma de forma incidental, por entender pelo vício formal de iniciativa, para determinar que as expedições das requisições de pequeno valor obedeçam ao teto de 10 (dez) salários-mínimos, previsto na Lei Distrital nº 3.642/2005" (fl. 11, e-doc. 1).

A embargante alega que "não há outro meio objetivo e eficaz para afastar de forma ampla, geral e irrestrita a violação aos preceitos fundamentais citados na presente ação, porquanto não se mostra cabível a propositura de ação declaratória de constitucionalidade de lei distrital em face da Constituição Federal, ex vi do disposto no art. 13, da Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999".

A ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade dispõem de caráter dúplice, pois, declarada a inconstitucionalidade (procedência da ação) ou a constitucionalidade (improcedência da ação) da lei ou ato normativo federal ou estadual, a decisão terá, em regra, efeitos retroativos (ex tunc), gerais (erga omnes) e vinculantes. Diferente do que ocorre no Tribunal Constitucional português, em que a ausência de pronúncia pela inconstitucionalidade não tem efeitos erga omnes e vinculantes (CANOTILHO, J. J. GOMES. Direito constitucional e teoria da Constituição. 2. ed. Coimbra: Almedina,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 18

ADPF 1015 AGR-ED / DF

1998, p. 907).

O caráter dúplice da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade é ressaltado pelo disposto no art. 23 da Lei 9.868/1999:

"Art. 23. Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da disposição ou da norma impugnada se num ou noutro sentido se tiverem manifestado pelo menos seis ministros, quer se trate de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade".

Na espécie, como antes anotado, está em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0706877-74.2022.8.07.0000, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal, como noticiado na petição inicial (fl. 11, e-doc. 1), e também será examinada a inconstitucionalidade de forma incidental das normas impugnadas na presente arguição.

O não cabimento de ação declaratória de constitucionalidade contra lei distrital, como argui a embargante, não afasta o fundamento da inobservância do princípio da subsidiariedade, diante da tramitação das mencionadas ações no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do caráter dúplice da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 673, este Supremo Tribunal Federal assentou que "no juízo de subsidiariedade há de se ter em vista, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional". Tem-se na ementa do acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ADPF. EDITAL MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. ENEM. EXAME

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 18

ADPF 1015 AGR-ED / DF

AÇÃO **CIVIL** PÚBLICA. NACIONAL DO ENSINO. SUBSIDIARIEDADE. ART. 4° , Ş 1^{ϱ} , DA LEI9.882/99. INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO EFICAZ PARA A SOLUÇÃO AMPLA, **GERAL** Ε **IMEDIATA** DACONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO. 1. A compreensão do que deve ser 'meio eficaz para sanar a lesividade', se interpretada extensivamente, esvaziaria o sentido da ADPF, pois é certo que, no âmbito subjetivo, há sempre alguma ação a tutelar - individual ou coletivamente – o direito alegadamente violado, ainda que seja necessário eventual controle difuso de constitucionalidade. 2. De outro lado, se reduzida ao âmbito do sistema de controle objetivo, implicaria o cabimento de ADPF para qualquer ato do poder público que não autorizasse o cabimento de ADI, por ação ou omissão, ou ADC. 3. O critério deve ser intermediário, de maneira que 'meio eficaz de sanar a lesão é aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. No juízo de subsidiariedade há de se ter em vista, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional' (ADPF 388, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 01.08.2016). Especialmente os processos objetivos, porque haverá casos cuja solução ampla, geral e imediata ocorrerá por outros instrumentos processuais, não servindo a ADPF tampouco a tutelar situações jurídicas individuais. Precedentes. 4. No caso concreto, impugnam-se os Editais de convocação do Exame Nacional de Ensino, os quais, ainda que possam ser questionados pela via individual ou coletiva, encontram na ADPF, ante a multiplicidade de atores afetados, meio eficaz amplo, geral e imediato para a solução da controvérsia. 5. Agravo Regimental a que se dá provimento, assentando-se o cabimento da presente ADPF no tocante ao atendimento do requisito do art. 4° , § 1° , da Lei n. 9.882/99'' (ADPF n. 673-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 13.8.2020).

A jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a impugnação da norma (estadual, distrital ou municipal) por ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça local inviabiliza a propositura de arguição de descumprimento de preceito

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 18

ADPF 1015 AGR-ED / DF

fundamental neste Supremo Tribunal. Confiram-se:

"EMENTA: Agravo regimental arguição de em descumprimento de preceito fundamental. Não atendimento ao requisito da subsidiariedade. Representação de inconstitucionalidade no âmbito do estado-membro. Agravo regimental não provido. 1. A subsidiariedade constitui pressuposto negativo de admissibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental, sem o qual a ação deve ser rejeitada de plano (art. 4° , § 1° , da Lei n° 9.882/99). Precedentes. 2. Segundo o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade, concretamente aferida, de impugnação da norma, seja estadual, seja municipal, mediante ação direta de inconstitucionalidade no tribunal de justiça local inviabiliza a propositura de ADPF. Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (ADPF n. 610-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 27.10.2022).

ARGUIÇÃO "AGRAVO REGIMENTAL EMDF. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI FERIADO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. INOBSERVÂNCIA. CABIMENTO DE ADI ESTADUAL. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal exige a aplicação do princípio da subsidiariedade às ações de descumprimento de preceito fundamental (art. 4° , $\S1^{\circ}$, da Lei 9.882/1999), configurado pela inexistência de meio capaz de sanar a controvérsia de forma geral, imediata e eficaz no caso concreto. Precedentes. 2. A impugnação da norma municipal que desafia tanto o texto federal quanto o estadual, pode ser feita perante o Tribunal local por meio do ajuizamento de ação de controle concentrado. Ausente o requisito da subsidiariedade. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido" (ADPF n. 723-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 16.4.2021).

"AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 18

ADPF 1015 AGR-ED / DF

DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. 9 DECRETOS MUNICIPAIS. MEDIDAS DE RECOLHIMENTO NOTURNO RELACIONADAS À COVID-19. ILEGIMITIDADE ATIVA. ENTIDADE QUE NÃO REPRESENTA CATEGORIA PROFISSIONAL. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO EM **SEDE** DE **CONTROLE** CONCENTRADO **PERANTE** TRIBUNAIS DE JUSTIÇA LOCAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. (...) 3. O cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais, ou a verificação, ab initio, de sua inutilidade para a preservação do preceito. Precedentes desta CORTE. 4. A possibilidade de impugnação de ato normativo municipal perante o Tribunal de Justiça local, em sede concentrada, tendo-se por parâmetro de controle dispositivo da Constituição estadual, ou mesmo da Constituição Federal, desde que se trate de norma de reprodução obrigatória, caracteriza meio eficaz para sanar a lesividade apontada pela parte, de mesmo alcance e celeridade que a arguição de descumprimento de preceito fundamental perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em razão do que se mostra desatendido o requisito da subsidiariedade (art. 4° , § 1° , da Lei 9.882/1999). 5. Agravo Regimental a que se nega provimento" (ADPF n. 703-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 25.2.2021).

Confira-se também a decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso de Mello na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 503:

"EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE, PORQUE INSTAURÁVEL, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL (CF, ART. 125, § 2º), PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE LEIS E ATOS NORMATIVOS

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 18

ADPF 1015 AGR-ED / DF

MUNICIPAIS CONTESTADOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, AINDA QUE ESTA REPRODUZA REGRAS **CONSTITUCIONAIS FEDERAIS** DE OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA OU, ENTÃO, QUE A ESTAS FAÇA REMISSÃO 100/TO. REL. MIN. CELSO DE (ADPF MELLO). DE CONCESSÃO, POSSIBILIDADE EMREFERIDO PROCESSO DE ÍNDOLE OBJETIVA, DE MEDIDA CAUTELAR APTA A SANAR, DE IMEDIATO, A SUPOSTA LESIVIDADE DOS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS. ADPF NÃO CONHECIDA. – A possibilidade de instauração, no âmbito do Estado-membro, de processo objetivo de fiscalização normativa abstrata de leis e atos normativos municipais contestados em face da Constituição Estadual (CF, art. 125, § 2º), ainda que esta reproduza regras constitucionais federais de observância necessária ou, então, que a estas faça remissão (ADPF 100/TO, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna inadmissível, por efeito da incidência do princípio da subsidiariedade (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º), o acesso imediato à arguição de descumprimento de preceito fundamental. É que, nesse processo de controle abstrato de normas locais, permite-se, ao Tribunal de Justiça estadual, a concessão, até mesmo 'in limine', de provimento cautelar neutralizador da suposta lesividade do diploma legislativo impugnado, a evidenciar a existência, no plano local, de instrumento processual de caráter objetivo apto a sanar, de modo pronto e eficaz, a situação de lesividade, atual ou potencial, alegadamente provocada por leis ou atos normativos editados pelo Município e supostamente vulneradores da Constituição do Estado-membro. Precedentes" (DJe 24.10.2019).

Ausente, portanto, o atendimento ao princípio da subsidiariedade, por tramitarem ações sobre o mesmo tema na Justiça do Distrito Federal e pela tentativa de se atalhar a discussão judicial posta nos autos.

- **6.** Considerados os fundamentos do julgado embargado, não se constata contradição, omissão, obscuridade ou erro material no acórdão.
 - 7. É pacífico o entendimento de os embargos de declaração não se

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 18

ADPF 1015 AGR-ED / DF

prestarem a provocar a reforma da decisão embargada, salvo no ponto em que tenha sido omissa, contraditória ou obscura ou para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorre na espécie.

O exame da petição recursal é suficiente para constatar não se pretender provocar o esclarecimento de qualquer ponto obscuro, omisso ou contraditório ou corrigir erro material, mas tão somente "rejulgar" o processo, para fazer prevalecer a tese da embargante.

8. Este Supremo Tribunal assentou serem incabíveis os embargos de declaração quando, "a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, [a parte] vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (RTJ n. 191/694- 695, Relator o Ministro Celso de Mello).

Confiram-se também os seguintes julgados:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6,296/2012 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL INEXISTÊNCIA VÍCIOS REJEITADA. DE DE *ACÓRDÃO FUNDAMENTAÇÃO* NO EMBARGADO. MODULAÇÃO REQUERIMENTO DE DE **EFEITOS** REJEITADO.

- 1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia ventilada, reafirmando a jurisprudência reiterada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
- 2. Embargos de declaração não se prestam a veicular inconformismo com a decisão tomada, nem permitem que as partes impugnem a justiça do que foi decidido, pois tais objetivos são alheios às hipóteses de cabimento típicas do recurso (art. 1.022 do CPC/2015).
 - 3. Inexistência dos requisitos necessários à modulação de efeitos.
 - 4. Ambos os Embargos de Declaração rejeitados" (ADI n. 5.336-

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 18

ADPF 1015 AGR-ED / DF

ED-segundos, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 7.2.2019).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS" (ARE n. 1.083.947-AgR-ED, de minha relatoria, Plenário, DJe 13.6.2018).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

II Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III Embargos de declaração rejeitados" (ARE n. 910.271-AgR-ED, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 19.9.2016).

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. No acórdão embargado, fundamentou-se competir aos Secretários de Estado o auxílio ao Governador de Estado, não podendo essas funções serem instituídas no Poder Legislativo. 2. Os Estados federados devem

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 18

ADPF 1015 AGR-ED / DF

observar os princípios da Constituição da República em sua organização político-administrativa. 3. A prevalecer a tese do embargante, estar-se-ia a modificar o conteúdo do julgado e a dotar os embargos declaratórios de efeitos infringentes, à falta de omissão, contradição ou obscuridade. 4. No acórdão está expresso que o reconhecimento da natureza política e a atribuição de status de Secretário de Estado a cargos da Administração da Assembleia Legislativa do Piauí contraria o princípio da separação dos poderes" (ADI n. 5.041-ED, de minha relatoria, Plenário, DJe 23.4.2020).

- **9.** O exame da petição recursal é suficiente para constatar não se pretender provocar o esclarecimento de ponto obscuro, omisso ou contraditório ou corrigir erro material, mas modificar o julgado para fazer prevalecer a tese da embargante.
- 10. Pelo exposto, ausentes os requisitos de embargabilidade, rejeito os embargos de declaração.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 18

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.015

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBTE.(S): A CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL -

CSPB

ADV.(A/S): SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA (03680/DF) EMBDO.(A/S): CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO

FEDERAL

EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 10.2.2023 a 17.2.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário